

## Seção Judiciária do Estado do Maranhão 6ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1002898-92.2019.4.01.3700 CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CORREA LINHARES - MA12983

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHAO

## **DECISÃO**

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO MARANHÃO - IFMA, objetivando, em sede de tutela de urgência, a assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos substituídos.

Alega, em síntese, que sob o argumento de cumprir determinação proveniente da Orientação Normativa n. 04/2017 da Secretaria de Gestão de pessoa e Relações de Trabalho no Serviço Público, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o IFMA procedeu à supressão do pagamento do adicional de insalubridade da remuneração de mais de duzentos servidores da instituição de ensino, que vinham percebendo esse adicional com base em laudos periciais realizados anteriormente.

Diz, ainda, que esse procedimento foi observado pela necessidade de migração de dados da antiga base SIAPENET para o novo módulo que a substituiu, denominado SIAPE Saúde. Sustenta a ilegalidade da supressão do pagamento do adicional sem respaldo de laudo que evidencie a alteração das condições de trabalho que ensejam o pagamento da verba.

Junta procuração e documentos.

Designada audiência de conciliação, o IFMA se manifesta pela impossibilidade de autocomposição considerando a natureza indisponível do direito em debate.

Brevemente relatado, passo a decidir.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Examinando o conteúdo da inicial de modo não exaustivo, como é próprio desta sede, concluo presentes os requisitos essenciais para o deferimento do pedido urgente.

Com efeito, a proteção ao trabalhador que labora em condições insalubres encontra previsão constitucional (art. 7º, XXIII, da CF/88) e legal (artigos 68, 69 e 70 da Lei 8.112/90), carecendo de integração por laudo pericial que detecte o desempenho da atividade laboral sob condições legalmente reconhecidas como insalubres, bem como aferindo quantitativamente (classificação) o grau de exposição de acordo com o ambiente e a atividade desempenhada.

Incumbe ao prórprio empregador a adoção das providências para a realização da perícia/inspeção do trabalho necessária para aferir as condições de insalubridade.

No caso, os servidores do IFMA substituídos vinham recebendo o adicional de insalubridade com



base em laudos técnicos/inspeções realizados antes do advento desse novo sistema informatizado de pagamento desses adicionais (SIAPE Saúde), cuja finalidade, ao que se infere dos documentos trazidos com a inicial (Id 46535070), é aprimorar a gestão administrativa e, não, promover a suspensão de pagamentos.

Tanto é assim que a própria Nota Informativa n. 17689/2018-MP (Id 46535070) que trata da transferência das informações para a nova base não autoriza qualquer corte de pagamentos, mencionando apenas a migração das informações existentes sobre o percepção desse adicional pelos servidores até que realizada nova perícia/inspeção para atualização acerca das condições de trabalho que ensejam o pagamento do adicional.

Sendo assim, mostra-se incompatível com o princípio da legalidade, com a proteção constitucional ao trabalho, e mesmo com a noção de segurança jurídica, a suspensão promovida unilateralmente Administração, do pagamento de verba natureza indenizatória/reparatória como o adicional de insalubridade, sem qualquer evidência de alteração das condições de trabalho que ensejavam o pagamento da referida verba aos servidores, tanto mais considerando-se que o ônus de promover a perícia/inspeção do trabalho é do próprio órgão, e não do servidor, e que, aliás, teve lapso temporal suficiente (aproximadamente dois anos) para adotar as medidas imprescindíveis à implantação do novo sistema de trabalho, não sendo lícito imputar ao servidor a responsabilidade de demonstrar o direito ao recebimento de insalubridade.

Em resumo, assim como a concessão do benefício depende de perícia que demonstre seus requisitos a sua cessação, sem clara alteração, fática depende mesma providência. Note-se que a questão foi tratada pela administração com generalidade inaceitável.

Assim, há probabilidade do direito.

Presente, também, o perigo na demora, porquanto se trata de verba de natureza alimentar necessária à subsistência dos substituídos.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar ao IFMA que matenha o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ora substituídos, que se tenham mantido no desempenho das mesmas funções/atribuições desenvolvidas antes da implantação do novo sistema, tomando por base os mesmos percentuais adotados anteriormente à implantação do novo sistema, até que seja realizada nova perícia/inspeção com a finalidade de aferir as condições de trabalho na instituição de ensino.

Intimem-se. Cite-se.

São Luís, 4 de julho de 2019.

## LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO

Juiz Federal

